



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.410 - PE (2013/0395223-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : IVYS LEONARDO SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS. ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, em regra, imune aos pleitos de revisão desse montante, em observância ao verbete sumular 7/STJ. Apenas em situações excepcionais, nas quais a parte demonstre de forma contundente que o *quantum* arbitrado é exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 385.440/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

II. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades fáticas do processo – tendo em vista a suspensão ininterrupta, por mais de 30 dias, do serviço público de fornecimento de energia elétrica –, razão pela qual, além de incidir a Súmula 7/STJ, não se mostra exorbitante o valor de R\$8.000,00, imposto à ora agravante.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.410 - PE (2013/0395223-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra decisão que não conheceu do Agravo.

Sustenta a agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que "a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica reexame do material de conhecimento" (fl. 240e), razão pela qual a decisão agravada – que entendeu que o valor arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, não se mostra exorbitante, a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ – deve ser reformada, porquanto o valor considerado razoável, pelo STJ, em torno de R\$ 1.500,00, conforme precedente citado, é bem inferior ao estabelecido pelo Juízo de 1º Grau e mantido pelo Tribunal de origem.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.410 - PE (2013/0395223-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se de agravo contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou seguimento a recurso especial por entender não estar comprovado o dissídio jurisprudencial, bem como pelo veto da Súmula 7/STJ.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

À vista do previsto no art. 544, § 4º, do CPC, **passo a examinar o recurso especial.**

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 117/124):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO (ART. 557, § 1º, DO CPC). **INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 30 DIAS. ERRO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). VALOR RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.**

- Tratando-se de suspensão indevida do serviço de energia elétrica, é desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre da experiência comum;
- A quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se adequada e observa o princípio da razoabilidade, pois contempla o caráter punitivo e pedagógico, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa, especialmente no caso dos autos onde houve suspensão ininterrupta por mais de 30 (trinta) dias de serviço público essencial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 146/152).

Nas razões recursais, **aponta a parte recorrente contrariedade aos arts. 884 e 944 do Código Civil. Defende, em síntese, que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 8.000,00) é manifestamente exagerado, tendo em vista as peculiaridades do caso, de modo que se encontra em confronto com a jurisprudência do STJ.

Alega ainda que se omitiu o Tribunal a quo ao não se pronunciar sobre a existência de enriquecimento sem causa por parte da recorrida em sede de declaratórios, por isso violado o art. 535, II, do CPC.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 190/195.

É o relatório.

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Assevera o recorrente que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre argumentos relevantes para o deslinde da causa, contrariando o art. 535 do CPC

Entretanto, não subsiste a alegada ofensa ao supracitado dispositivo. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à sua pretensão, o que não importa em ofensa à referida regra processual. De outro lado, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. (Precedente: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.001.110/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 08/3/2010).

Nesse sentido também o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado." (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

3. O acórdão é claro ao destacar a deficiência na elaboração do recurso especial, visto que a requerente faz alegações genéricas, sem apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado ou a ele negado vigência, o que ensejou a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. As alegações no sentido de fazer jus à redução da multa em 50% (cinquenta por cento) do valor originário, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei n. 10.637/02, revestem-se de falta de interesse recursal, pois o acórdão recorrido já lhe havia concedido o referido benefício.

5. Não há qualquer vício no acórdão recorrido, mas conclusão divergente à pretendida pela requerente. Contudo, cabe lembrar que "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1361951/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Diante do acima exposto, *prima facie*, sobressai nítida a ausência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC que estivessem a macular o acórdão da apelação, não servindo os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como é elementar, para rediscutir as questões já decididas pelo Colegiado.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, condenou a recorrente em danos morais, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos seguintes termos (fls. 117/124):

(...)

Considerando tais aspectos, verifico que o cerne recursal se adstringe a questionar se os fatos narrados são suficientes para provocar danos morais indenizáveis, e, em caso positivo, se o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado na sentença se mostra excessivo.

Entendo, contudo, que tal situação gera, por si só, a ocorrência de danos extrapatrimoniais na medida em que ofendem a dignidade do consumidor, pois se trata de serviço público essencial.

É desnecessária, portanto, a prova do prejuízo, que é presumido e decorre da experiência comum. Ademais, a afirmação de que permaneceu sem energia por mais de 30 (trinta) dias não foi impugnada, o que reforça a ocorrência dos danos morais.

(...)

Resta apenas arbitrar o *quantum* da indenização por danos morais.

Afirmo, desde já, que cabe ao Magistrado fixá-la conforme a reprovabilidade da conduta, a *gravidade do dano* e a *repercussão da ofensa*, devendo esse valor ser moderado e equitativo, para não se converter o sofrimento em indevido instrumento de captação de lucro.

Destarte, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se adequada e observa o princípio da razoabilidade, pois contempla o caráter punitivo e pedagógico, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa, especialmente no caso dos autos onde houve a suspensão ininterrupta por mais de 30 (trinta) dias de serviço público essencial.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, *in casu*, não se configurou.

Ademais, esta Corte tem entendido que, quanto à análise do pedido de redução do valor da indenização fixada a título de danos morais, não há como rever o posicionamento da instância de origem nesta via recursal, uma vez que a verificação do *quantum* cabível depende necessariamente do exame das peculiaridades do caso em concreto, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. INSPEÇÃO. FORÇA POLICIAL. CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR PARA A DELEGACIA EM VIATURA POLICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses, contudo, não configuradas nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp

320.056/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA. INDENIZAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp

292.078/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado concluiu que se configurou o dano moral devido à falha do Estado na prestação do serviço que ensejou o óbito do filho dos ora agravados. Ainda, fixou o valor a título de reparação por tal dano.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada pelo STJ, no recurso especial, nos casos como na espécie em análise, em que o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

4. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 7/STJ, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp

299.737/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE PEDESTRE EM CANALETA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua anulação pelo STJ.

2. **Não está o magistrado obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso.**

3. **Não é cabível, em regra, o exame, na via eleita, da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.**

4. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou súmula 7 no presente caso, em que foi fixada em R\$ 5.000,00.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 19.379/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial" (fls. 231/235e).

Ademais, a decisão agravada, contra a qual se insurge a agravante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que, em casos tais, aplica a Súmula 7/STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 450.513/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDEVIDA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANOS CAUSADOS AO USUÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

2. Para a fixação do valor dos danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas e probatórias de cada caso concreto. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, em regra, imune aos pleitos de revisão desse montante, em observância ao verbete sumular 7/STJ.

3. Apenas em situações excepcionais, nas quais a parte demonstre de forma contundente que o quantum arbitrado é exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 385.440/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Na hipótese, o Tribunal **a quo** entendeu que a "quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) afigura-se adequada e observa o princípio da razoabilidade, pois contempla o caráter punitivo e pedagógico, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa, especialmente no caso dos autos onde houve a suspensão ininterrupta por mais de 30 (trinta) dias de serviço público essencial" (fl. 96e).

Assim, o acórdão de 2º Grau encontra-se devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso concreto – tendo em vista a suspensão ininterrupta, por mais de 30 dias, do serviço público de fornecimento de energia elétrica –, razão pela qual não se mostra exorbitante o valor de R\$8.000,00, imposto à ora agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0395223-0

AgRg no
AREsp 440.410 / PE

Números Origem: 00018142220128170990 115662207779 18142220128170990 2110611077 2954272
295427200 882662207779 9926914810671

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : IVYS LEONARDO SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : IVYS LEONARDO SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.